



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

AVISO AOS ASSINANTES

A fim de, no começo do próximo ano, a distribuição do «Diário do Governo» não sofrer atrasos, solicita-se a todos os assinantes que, no caso de ser esse o seu desejo, renovem sem demora as suas assinaturas.

Sendo estas a crédito, poderá a renovação, por agora, ser feita através de ofício.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 021:

Dá nova redacção a várias disposições dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39 844, que promulga o regime para a concessão do abono de família aos funcionários do Estado civis e militares.

Decreto-Lei n.º 48 022:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação — Torna aplicáveis as disposições do presente diploma às mercadorias importadas a partir de 1 de Julho de 1967.

Decreto-Lei n.º 48 023:

Considera como direitos de base os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na pauta de importação pelo Decreto-Lei n.º 48 022, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475 — Estabelece, em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03, o programa de reduções dos direitos de base fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 48 024:

Actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 983 relativas à ausência para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 025:

Promove alguns ajustamentos na orgânica e Regulamento do Instituto Nacional de Investigação Industrial, promulgados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 42 120 e pelo Decreto n.º 42 121.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 48 026:

Regula a concessão do subsídio para fardamento a que tem direito o pessoal da Polícia de Viação e Trânsito.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de várias verbas inscritas no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 021

Mostrando-se necessário actualizar a redacção de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, que regula a atribuição do abono de família aos servidores do Estado, civis e militares, de forma que a Repartição do Abono de Família e das Pensões possa manter a sua acção fiscalizadora logo que se verifique o previsto aumento do volume do seu serviço em consequência do alongamento em dois anos de escolaridade obrigatória com a criação dos ciclos complementar do ensino primário e preparatório do ensino secundário, instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 45 810 e 47 480, de 9 de Julho de 1964 e 2 de Janeiro de 1967;

Considerando que, sem aumento das unidades de pessoal, desta actualização resultará a viabilidade de aquela Repartição dedicar uma melhor atenção à análise da liquidação mensal do abono de família, através da conferência das notas demonstrativas, cujo novo modelo, para aquele efeito, foi aprovado pela Portaria n.º 22 707, de 5 de Junho de 1967;

Considerando que da mesma actualização resultará a possibilidade de transferir do serviço do abono de família algumas unidades do pessoal necessário no sector das pensões, porque aquele é aliviado de uma grande parte do trabalho do exame e arquivo dos documentos respeitantes às verificações das situações escolares dos estudantes, trabalho esse que tem realizado anualmente quanto aos das idades dos 14 aos 24 anos, mas que desde o próximo ano escolar passará a efectuar somente nas épocas mais apropriadas, ou seja quando os interessados tenham de comprovar a frequência no respectivo grau de ensino nas idades de 14, 18, 21 e 24 anos, salvo se, por superior determinação, a sua intervenção for aconselhável fora destas idades, em casos especiais legalmente considerados ou para fiscalizações extraordinárias de contacto com alguns dos

serviços através do exame dos respectivos documentos recebidos na Repartição a título devolutivo;

Considerando, ainda, que da simplificação não resultará a falta da fiscalização anual, em virtude de nos períodos intercalares a análise das situações escolares competir às estações processadoras do abono de família, dado que também a devem exercer para o bom processamento das notas demonstrativas;

Atendendo a que há necessidade de se eliminarem prejudiciais confusões acerca das datas da entrega dos documentos escolares, determinando a sua uniformização, pois estava fixada a de 31 de Outubro para o ensino primário e a de 31 de Dezembro para os outros graus de ensino, mantendo-se futuramente a segunda, o que se afigura coerente, porque o ciclo elementar do ensino primário foi alongado com os dois supracitados ciclos complementar do ensino primário e preparatório do ensino secundário, substituindo estes o 1.º ciclo dos ensinos liceal e técnico, passando todos a constituir meios de cumprimento da obrigação escolar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições abaixo indicadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º serão arquivados nos serviços processadores à excepção dos que respeitem às matrículas nos anos escolares em que os estudantes atinjam as idades de 14, 18 ou 21 anos, os quais, depois de lhes ser aposta a data da entrada, deverão ser remtidos à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até ao fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

Também serão enviados à mesma Repartição os documentos comprovativos do abandono dos estudos a que se refere o § 1.º deste artigo, da conclusão de cursos e da frequência escolar, quanto aos estudantes que atinjam a idade limite de 24 anos.

Sempre que seja reputado conveniente, aquela Repartição examinará em qualquer época a documentação respeitante às situações escolares dos estudantes, cuja remessa solicitará a título devolutivo.

Art. 8.º Até 31 de Dezembro de cada ano, os beneficiários do abono de família atribuído por descendentes sujeitos à escolaridade obrigatória constituída pelos ciclos elementar e complementar do ensino primário, referidos no Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, ou frequentando o ciclo preparatório do ensino secundário, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, devem entregar nos serviços processadores os documentos comprovativos da matrícula ou os da sua dispensa.

§ único. Os documentos a que alude o corpo deste artigo deverão arquivar-se nos serviços processadores, com excepção dos que se refiram à matrícula do ano escolar em que os alunos completem 14 anos de idade, pois estes serão enviados à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

A todos os documentos referidos neste artigo é aplicável a parte final do § 6.º do artigo 6.º, e a sua entrega fora do prazo originará a aplicação do constante do § 3.º do mesmo artigo 6.º

Art. 2.º As disposições deste decreto-lei entram em vigor no ano escolar de 1967-1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 022

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

84.62 — Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):

Rolamentos:

Com uma fila de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis não se alinham no mesmo plano:

01
02
03

Art. 2.º As disposições do presente diploma aplicam-se às mercadorias importadas a partir de 1 de Julho de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 023

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na pauta de importação pelo Decreto-Lei n.º 48 022, de hoje, devem considerar-se como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475, de 9 de Agosto de 1965.

Art. 2.º Em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03 o programa de reduções dos direitos de base fixados no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475 passa a ser o seguinte:

Em 1 de Julho de 1967 — redução de 30 por cento;
Em 31 de Dezembro de cada ano, com início em 1968 — reduções anuais de 10 por cento, até completa eliminação dos direitos que subsistirem em 31 de Dezembro de 1974.

Art. 3.º As mercadorias classificadas pelos artigos pautais 84.62.04 e 84.62.05 continuam incluídas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 024

A experiência tem demonstrado que algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, não se afiguram adequadas, pelo que importa actualizá-las devidamente.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 16 anos ainda não recenseados ou incorporados em qualquer dos ramos das forças armadas carecem de licença, passada pelos órgãos de recrutamento militar, para se ausentarem para o estrangeiro, a título temporário ou definitivo, ou para embarcarem como tripulantes a bordo de navios ou aeronaves nacionais.

Art. 2.º É reduzido para três meses o prazo de um ano previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946.

§ único. O prazo de três meses a que se refere o corpo do artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período de tempo, mediante despacho do Ministro do Exército.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, apenas se podem considerar habitualmente residentes no estrangeiro os indivíduos que transpuserem a fronteira e se fixarem noutro país munidos de passaporte que a tal os habilite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Nacional de Investigação Industrial

Decreto-Lei n.º 48 025

Aquando da criação do Instituto Nacional de Investigação Industrial (Decreto-Lei n.º 42 120 e regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 121, ambos de 23 de Janeiro de 1959), desde logo se previu a conveniência de proceder a oportunos ajustamentos desta legislação, visto ser materialmente impossível, nesse momento, avaliar todas as futuras necessidades de um organismo com funções tão vastas e complexas e, para mais, primeiro do género entre nós.

A experiência dos primeiros anos de funcionamento do Instituto Nacional de Investigação Industrial demonstrou, efectivamente, que muito embora a referida legislação se tenha revelado excepcionalmente bem adaptada aos fins em vista, se verifica a conveniência de se promoverem alguns ajustamentos.

Deles, aliás, não resulta agravamento sensível de encargos para o Tesouro, mas tão-sòmente, em face de bem conhecidos condicionalismos, uma melhor estruturação dos serviços e a possibilidade de o Instituto acelerar o preenchimento do seu quadro de pessoal e incrementar a produtividade das respectivas acções, através de utilização mais eficiente dos meios postos à sua disposição.

Assim, além de se dar satisfação — pela elevação à categoria de serviço — à cada vez mais premente necessidade de existência de um departamento especialmente encarregado dos estudos económicos e de promoção que o nosso desenvolvimento industrial exige, procurou-se, fundamentalmente, facilitar o recrutamento de pessoal idóneo e a sua melhor distribuição pelas diversas categorias e serviços.

Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para assegurar à Fábrica-Escola dos Irmãos Stephens, serviço externo do Instituto, uma administração e um quadro de pessoal superior mais conformes com as exigências da gestão de uma unidade fabril moderna e que, além de escola, tem também de se organizar em termos que lhe permitam vir a servir de modelo à restante indústria nacional.

Finalmente, estabeleceram-se os princípios gerais pelos quais se deve regular a extensão das actividades do Ins-

tituto às províncias do ultramar, como desde início sempre se previu e as necessidades do desenvolvimento impõem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços técnicos do Instituto Nacional de Investigação Industrial, a que se refere o artigo 20.º do Decreto n.º 42 121, de 23 de Janeiro de 1959, passam a ser constituídos por mais um, designado por:

3.º serviço — Estudos económicos e de desenvolvimento industrial.

Art. 2.º Compete ao 3.º serviço (estudos económicos e de desenvolvimento industrial) realizar os estudos económicos de interesse para o progresso da indústria portuguesa, em geral, e, nomeadamente, os necessários à criação de novas modalidades e empreendimentos, cabendo-lhe ainda acompanhar as actividades nacionais e internacionais em matéria de industrialização e promover as acções de formação e de divulgação que se mostrarem úteis para o desenvolvimento daquele sector.

Art. 3.º O n.º 1.º do artigo 19.º do Decreto n.º 42 121, bem como o artigo 21.º e o parágrafo do seu artigo 22.º, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º

1.º Assegurar a unidade de orientação científica e técnica na realização dos estudos e investigações da iniciativa do Instituto ou das instituições que com ele colaborem e, bem assim, coordenar todas as actividades de formação pelo mesmo promovidas, ou em que participe.

Art. 21.º O gabinete central de coordenação, planeamento e informação e os serviços técnicos subdividir-se-ão em divisões, grupos, centros ou núcleos de estudo ou assistência, e esses, por sua vez, nos laboratórios, gabinetes ou secções que as necessidades justificarem.

Art. 22.º

§ 1.º Além das divisões, grupos, laboratórios e demais departamentos gerais ou de base que se mostrarem indispensáveis, o 1.º serviço compreenderá ainda núcleos especializados para o estudo, apoio e assistência, nos respectivos domínios, aos vários ramos da indústria nacional em que tal se verificar ser vantajoso.

Art. 4.º O quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação Industrial, anexo ao Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959, é substituído pelo que se publica anexo ao presente decreto-lei.

§ único. É igualmente substituída pela designação de «chefe de serviço», que consta nesse quadro, a categoria de «director de serviço», que figurava nos diplomas legais anteriores, nomeadamente no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 120 e no § único do artigo 4.º, artigo 27.º e artigo 28.º do Decreto n.º 42 121, de 23 de Janeiro de 1959.

Art. 5.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º O pessoal contratado além dos quadros poderá ingressar nestes, na categoria correspondente às funções que venha desempenhando, mediante concurso, sob proposta do director do Instituto, se possuir as habilitações e informações de bom e efectivo serviço requeridas e tiver sido contratado há mais de três anos dentro do limite de idade legalmente estabelecido, salvo se já for funcionário, contando-se,

para todos os efeitos legais, o tempo de serviço já prestado na categoria que venha exercendo.

Art. 6.º As vagas de investigador serão distribuídas por forma a verificar-se igualdade numérica em relação aos seguintes tipos de especialização: economia, organização (produtividade), ciência e tecnologia.

§ único. Os lugares de investigador serão providos nos termos do artigo 27.º do Decreto n.º 42 121, de 23 de Janeiro de 1959, de entre os funcionários do quadro e além do quadro cujo excepcional currículo, nível de preparação científica ou técnica e qualidades pessoais, nos domínios do estudo e investigação, os indiquem muito particularmente para o desempenho das referidas funções, nas correspondentes especialidades exigidas pelas vagas a preencher.

Art. 7.º Os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 840, de 4 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O quadro do pessoal superior da Fábrica-Escola, bem como as suas remunerações e a do administrador, serão fixados por despacho do Secretário de Estado da Indústria, constituindo estas encargos daquela Fábrica-Escola.

§ 2.º O provimento deste pessoal, assim como o do administrador, será feito por contrato ou nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 120, podendo abranger o pessoal do quadro do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

§ 3.º O administrador e o pessoal superior da Fábrica-Escola ficam sujeitos a todas as disposições legais referentes a direitos e obrigações dos funcionários do quadro do Instituto Nacional de Investigação Industrial, inclusive à inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

§ 4.º Na ausência ou impedimento do administrador, serão as suas funções exercidas por funcionário superior da Fábrica, ou personalidade a ela estranha, que, sob proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Industrial, for designada pelo Secretário de Estado da Indústria.

Art. 8.º Ficam revogados o § único do artigo 2.º, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º e o artigo 8.º e respectivos parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 840, de 4 de Outubro de 1954, e, bem assim, o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959.

Art. 9.º Quando os serviços prestados pelo Instituto sejam remunerados, de harmonia com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959, poderá ser fixada, pelo Secretário de Estado da Indústria, com o acordo do Ministério das Finanças, uma percentagem a atribuir ao pessoal encarregado dos respectivos trabalhos.

Art. 10.º Ao pessoal técnico e operário do Instituto, quando no desempenho de actividades que ocasionem desgaste anormal dos seus artigos de vestuário ou que exijam calçado especial, poderão ser atribuídos fatos de trabalho e calçado apropriado, mediante despacho do Secretário de Estado da Indústria.

Art. 11.º Quando um trabalho de natureza especial o impuser, pode o horário de trabalho dos funcionários que dele se ocupam ser fixado pelo director do Instituto, de harmonia com as conveniências do serviço, sem prejuízo do cumprimento do número de horas de trabalho fixado por lei.

Art. 12.º O Instituto Nacional de Investigação Industrial poderá estender também as suas actividades às províncias ultramarinas, nas condições que forem estabele-

cidas por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado da Indústria.

Art. 13.º São tornadas extensivas ao pessoal do Instituto Nacional de Investigação Industrial que se desloque às províncias ultramarinas, bem como à aparelhagem, material e produtos destinados ou provenientes do seu trabalho nesses territórios as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 43 609, de 20 de Abril de 1961, e dos artigos 259.º a 276.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, cabendo ao Secretário de Estado da Indústria a competência ali atribuída, respectivamente, aos Ministros das Obras Públicas e do Ultramar.

São igualmente aplicáveis a esse pessoal os artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Manuel Rafael Amaro da Costa.

Quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação Industrial

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 48 026)

Número	Categoria	Grupo segundo o Decreto-Lei n.º 26 115
Pessoal dirigente		
1	Director (com a categoria de director-geral)	B
1	Subdirector	C
3	Chefes de serviço	D
1	Secretário	F
Pessoal técnico		
a) Superior:		
8	Chefes de divisão de estudos	E
8	Investigadores	E
6	Assistentes de 1.ª classe	F
6	Assistentes de 2.ª classe	H
6	Assistentes de 3.ª classe	K
b) Auxiliar:		
4	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
8	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
12	Técnicos auxiliares de 3.ª classe	N
6	Analistas	P
6	Preparadores ou montadores	R
1	Desenhador de 1.ª classe	O
2	Desenhadores de 2.ª classe	Q
3	Desenhadores de 3.ª classe	S
Pessoal administrativo		
2	Chefes de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
4	Segundos-oficiais	N
6	Terceiros-oficiais	Q
12	Dactilógrafos	U

Número	Categoria	Grupo segundo o Decreto-Lei n.º 26 115
Pessoal menor		
2	Condutores de automóveis	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Telefonistas	X
4	Serventes	Y

Ministério da Economia, 4 de Novembro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, Manuel Rafael Amaro da Costa.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48 026

Mantendo os agentes da Polícia de Viação e Trânsito as regalias que lhes eram concedidas nas corporações donde provêm, conforme se dispõe no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, regalias entre as quais figura o subsídio para fardamento, é de manifesta conveniência adoptar-se uma forma expedita de aplicação ao pessoal da Polícia de Viação e Trânsito das alterações que o quantitativo daquele subsídio venha a sofrer;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O subsídio para fardamento a que tem direito o pessoal da Polícia de Viação e Trânsito pode ser alterado por simples despacho do Ministro das Comunicações, desde que não exceda o fixado para o pessoal da Polícia de Segurança Pública, nas condições do artigo 90.º do Decreto n.º 39 947, de 31 de Dezembro de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente, de 12 e 13 de Outubro de 1967, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, para o actual ano económico, nos termos do que dis-

põe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 4) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» — 175 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

- 4) «Fardamentos, resguardos e calçado»:
 3. «Subsídio para fardamento do pessoal destacado da Polícia de Segurança Pública» + 175 000\$00

Anulação

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:

- 3) «Impressos» — 10 000\$00

Reforço

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:

- 4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» + 10 000\$00

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

- 16) «Subsídios à construção naval no porto de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 29 603» — 80 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

- 3) «Publicidade e propaganda» + 80 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 20 de Outubro de 1967. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.